



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 923710 - DF (2024/0226410-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : THAUANNE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ERICA FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS MORAES -
DF064284
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. HISTÓRICO CRIMINAL E ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO DENTRO DA RESIDÊNCIA NA PRESENÇA DAS CRIANÇAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).

2. Há situação excepcional capaz de justificar a manutenção da prisão preventiva e a não substituição pela prisão domiciliar, uma vez que Thauanne fazia da sua casa, onde possivelmente vive com o filho, local de prática de tráfico. Assim, é extremamente grave a prática delitiva na presença do menor, que ficava exposto ao ambiente criminoso, com acesso, inclusive, às substâncias entorpecentes, de modo que a concessão de prisão domiciliar à mãe não é capaz de garantir a proteção integral das crianças.

3. *A substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência* (AgRg no HC n. 853.611/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do

TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/4/2024.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 923710 - DF (2024/0226410-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : THAUANNE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ERICA FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS MORAES -
DF064284
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. HISTÓRICO CRIMINAL E ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO DENTRO DA RESIDÊNCIA NA PRESENÇA DAS CRIANÇAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).

2. Há situação excepcional capaz de justificar a manutenção da prisão preventiva e a não substituição pela prisão domiciliar, uma vez que Thauanne fazia da sua casa, onde possivelmente vive com o filho, local de prática de tráfico. Assim, é extremamente grave a prática delitiva na presença do menor, que ficava exposto ao ambiente criminoso, com acesso, inclusive, às substâncias entorpecentes, de modo que a concessão de prisão domiciliar à mãe não é capaz de garantir a proteção integral das crianças.

3. *A substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência* (AgRg no HC n. 853.611/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do

TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/4/2024.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Em 25/6/2024, foi juntada aos autos a Petição n. 537664/2024, em que se requer a reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente o *writ* impetrado em favor de Thauanne Teixeira de Souza. Esta, a ementa da decisão (fl. 673):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. HISTÓRICO CRIMINAL E ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Habeas corpus indeferido liminarmente.

A defesa alega, em síntese, que não há supressão de instância quanto à prisão domiciliar, pois a matéria foi enfrentada no HC n. 0709278-75.2024.8.07.0000, e não no HC n. 00314-93.2024.8.07.0000.

Aduz que a paciente não utiliza seu lar para atividades ilícitas, pois o presente mandado de prisão não foi cumprido em razão de ela não residir no endereço indicado (fl. 677).

Menciona que a paciente possui um filho de 2 anos de idade, ainda lactante, a avó materna está presa e a criança não tem pai registrado (fl. 677).

Requer a reconsideração da decisão impugnada, a fim de que o *habeas corpus* seja processado, deferindo-se a liminar.

Em 15/7/2024, a defesa juntou aos autos o pedido de tutela provisória, buscando o julgamento do presente pedido de reconsideração (fl. 690).

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, **o presente pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, a insurgência não deve prosperar.

A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

Vejamos, no ponto, o que consta da decisão de prisão preventiva (fl. 623 - grifo nosso):

[...]

Conforme levantamentos da investigação, seria moradora do Núcleo Bandeirante/DF e operaria como espécie de “vapor” (venda no varejo) no tráfico de drogas da região, de sorte que sem destoar do perfil dos membros da organização ostenta uma substancial lista de ocorrências policiais que sugere seu envolvimento nos delitos de furto, ameaça, roubo, além de passagens por atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas.

Existem também diversas denúncias anônimas referindo possível tráfico no prédio onde THAUANNE reside, inclusive apontando potencial origem da droga por ela comercializada com o grupo criminoso que opera na Vila Cauhy, de sorte que THAUANNE, possivelmente, seria responsável pelo comércio e guarda/armazenamento da droga em alguns apartamentos do prédio onde reside, a fim de mitigar o risco de apreensão do material em caso de intervenção policial.

Em decorrência da interceptação telefônica foi possível identificar diálogo onde THAUANNE recebe a solicitação de levar droga para sua interlocutora. Além disso, em clara evidência do envolvimento da suspeita em condutas criminosas, THAUANNE foi presa em cumprimento à mandado de prisão expedido pelo juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante em função de possível participação nos crimes de roubo e corrupção de menores (Ocorrência nº1681/2023 – 27ª DP), segregação que ocorreu aos 24/02/2023, mas cuja liberdade foi restituída em 26/05/2023.

[...]

Assim, a propósito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a *preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019 - grifo nosso).

E mais: AgRg no RHC n. 151.129/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe

28/3/2022; e AgRg no HC n. 581.105/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/6/2020.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, o Juízo de primeiro grau se manifestou nestes termos (fl. 44 - grifo nosso):

[...]

Conforme levantamentos da investigação, **seria moradora do Núcleo Bandeirante/DF e operaria como espécie de “vapor” (venda no varejo) no tráfico de drogas da região, de sorte que sem destoar do perfil dos membros da organização ostenta uma substancial lista de ocorrências policiais que sugere seu envolvimento nos delitos de furto, ameaça, roubo, além de passagens por atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas.**

Existem também diversas denúncias anônimas referindo possível tráfico no prédio onde THAUANNE reside, inclusive apontando potencial origem da droga por ela comercializada com o grupo criminoso que opera na Vila Cauhy, de sorte que THAUANNE, possivelmente, seria responsável pelo comércio e guarda/armazenamento da droga em alguns apartamentos do prédio onde reside, a fim de mitigar o risco de apreensão do material em caso de intervenção policial.

Em decorrência da interceptação telefônica foi possível identificar diálogo onde THAUANNE recebe a solicitação de levar droga para sua interlocutora. Além disso, em clara evidência do envolvimento da suspeita em condutas criminosas, **THAUANNE foi presa em cumprimento à mandado de prisão expedido pelo juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante em função de possível participação nos crimes de roubo e corrupção de menores (Ocorrência nº 1681/2023 – 27ª DP), segregação que ocorreu aos 24/02/2023, mas cuja liberdade foi restituída em 26/05/2023.**

Ora, THAUANNE aparentemente se colocou voluntariamente na posição de vapor do grupo, exercendo função de extremo relevo para o sucesso da empresa ilícita e sendo, inclusive, flagrada em interceptação telefônica recebendo solicitação de entrega de substância entorpecente. Além disso, existe evidências de que THAUANNE também seria responsável pela guarda/armazenamento da droga em favor do grupo criminoso, inclusive em apartamentos do prédio onde ela própria reside.

Nessa mesma linha de intelecção, oportuna a lembrança de que **THAUANNE possui potencial envolvimento em outros delitos, perpetrado inclusive com violência ou grave ameaça contra a pessoa (roubo), tendo permanecido presa no período de 24/02/2023 a 26/05/2023.**

Sob outro foco, é importante recordar que a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar no interesse de crianças pressupõe, para além dos expressos requisitos definidos em lei, uma premissa inarredável, consistente na circunstância de que não exista nenhuma outra pessoa capaz de ofertar os cuidados necessários.

Ora, **é indiscutível que a mãe é figura essencial aos cuidados de seus filhos. Contudo, a própria certidão de nascimento indica que a criança possui avó, que em tese não só pode como deve, a partir de seu dever legal derivado do poder familiar, promover o necessário aos cuidados de seu neto. Aliás, me parece que idêntica situação possivelmente deva ter ocorrido no período em que a requerente permaneceu presa por outros processos.**

De toda sorte, não há uma prova robusta de que a requerente seja a única pessoa capaz de ofertar os cuidados que a criança precisa, bem como é certo que as inevitáveis agruras suportadas pela criança em razão da prisão de sua mãe é um ônus que só pode ser atribuído à própria requerente, ao decidir, de forma livre e espontânea, se dedicar à promoção do tráfico de substâncias entorpecentes no contexto de potencial organização criminosa.

Ou seja, conquanto tecnicamente primária, o contexto da investigação

sugere uma razoável e concreta possibilidade de que a requerente integre uma organização criminosa que, nos termos das informações que subsidiaram a concessão das medidas cautelares criminais, vem aterrorizando a região do Núcleo Bandeirante/DF há mais de ano e dia, conforme evidências do minucioso relatório investigativo elaborado pela autoridade policial e sua equipe.

Fixado esse cenário inicial, que pode até ser modificado posteriormente depois do aprofundamento da análise e definição dos contornos da potencial ação penal a ser inaugurada com a oferta de eventual denúncia, **é indiscutível que os elementos indiciários até então reunidos sugerem, neste momento inicial, que a requerente vem reiterando, persistindo e fazendo da prática de potenciais delitos uma atividade habitual, cenário que configura, de forma límpida e clara, a evidência da reiteração criminosa apta a demonstrar, para além de qualquer dúvida, um concreto, fundado e persistente risco não só à garantia da ordem pública, mas, também o risco à aplicação da lei penal.**

[...]

O Tribunal de Justiça, ao julgar o HC n. 0709278-75.2024.8.07.0000, manteve a decisão de primeira instância, destacando que (fls. 45/46 - grifo nosso):

[...]

Compulsando os autos, não me parece que a decisão supramencionada esteja pautada em fundamentação inidônea.

Os fatos atribuídos à paciente são de gravidade concreta que extrapolam o próprio tipo penal, não tendo a decisão retromencionada versado sobre risco meramente abstrato ou hipotético.

Examinado o caso, verifica-se que existem fortes indícios de que a paciente possui vínculo estreito com grande organização criminosa e, inclusive, participa de negociações de drogas.

[...]

Ademais, segundo o relatório policial nº 4/2023-11ª DP, o endereço em que THAUANNE reside é conhecida “boca de fumo” onde são comercializadas substâncias entorpecentes, notadamente “crack” (id. 146293630,p.77, dos autos principais).

[...]

Isso porque os elementos acima destacados indicam que a paciente utiliza sua residência para praticar tráfico de drogas e que sua casa é instrumento fundamental nas atividades da organização criminosa a qual a paciente integra.

[...]

In casu, entendo que o retorno da paciente para o seu lar geraria evidente risco à ordem pública, pois, ao menos em tese, o domicílio é o local onde a paciente guarda drogas e, desse modo, poderia voltar a delinquir mesmo em prisão domiciliar.

Em outras palavras, autorizar a prisão domiciliar da paciente significa permitir o seu retorno à criminalidade, pois a sua casa é justamente o local onde THAUANNE, ao menos em tese, pratica o tráfico de drogas.

Além disso, **as circunstâncias acima expostas indicam que o ambiente domiciliar da paciente não é adequado para a criação de uma criança e, portanto, o retorno da paciente ao lar a fim de cuidar do seu filho não está em consonância com os melhores interesses do menor, que voltaria a ser exposto a um ambiente de traficância.**

[...]

Com efeito, não obstante as alegações da nobre advogada, da leitura dos trechos acima, observa-se que a ré não se enquadra no perfil para a concessão da

prisão domiciliar.

Há, portanto, situação excepcional capaz de justificar a manutenção da prisão preventiva, uma vez que Thauanne fazia da sua casa, onde possivelmente vive com o filho, local de prática de tráfico. Assim, é extremamente grave a prática delitiva na presença do menor, que ficava exposto ao ambiente criminoso, com acesso, inclusive, às substâncias entorpecentes, de modo que a concessão de prisão domiciliar à mãe não é capaz de garantir a proteção integral das crianças.

A propósito, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRI IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 691/STF. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. DROGAS E MUNIÇÕES APREENDIDAS NA RESIDÊNCIA. RÉ REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

2. Com efeito, os incisos IV e V, do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar.

3. Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem como ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º).

4. No caso, embora a defesa mencione que a agravante é mãe de 3 filhos menores de 12 anos, o que, em tese, dar-lhe-ia o direito à prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, verifica-se certa excepcionalidade nos autos, tendo em vista (i) a apreensão de considerável quantidade de drogas - 400g de maconha e 48g de cocaína -, além de munições e uma balança de precisão na sua residência; e (ii) o fato de a acusada ser reincidente, ostentando condenação pelo crime de tráfico de drogas. Essas circunstâncias demonstram a periculosidade da agravante e justificam o indeferimento do benefício.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que justifique a superação da Súmula 691/STF.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 911.749/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fosenca, Quinta Turma, DJe 29/4/2024 - grifo nosso).

Assim, segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, a *substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não*

resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência (AgRg no HC n. 853.611/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 18/4/2024 - grifo nosso).

A alegação de que a avó materna estaria presa, em cumprimento de pena, e, assim, não poderia se responsabilizar pelos cuidados da criança, não foi enfrentada pelas instâncias ordinárias, que se limitaram a dizer que *a defesa não demonstrou que não existe nenhuma outra pessoa capaz de cuidar do menor durante a custódia cautelar da paciente. Na realidade, consta da certidão de nascimento anexada aos autos que o menor possui avó materna, a quem também incumbe cuidar da criança, o que demonstra que o menor não está desamparado* (fl. 46).

Ante o exposto, **recebo** o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual **nego provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 923.710 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0226410-3

Número de Origem:

07003149320248070000 07005663020238070001 07092787520248070000 7003149320248070000
7005663020238070001 7092787520248070000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERICA FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS MORAES

ADVOGADO : ERICA FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS MORAES -
DF064284

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

PACIENTE : THAUANNE TEIXEIRA DE SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : THAUANNE TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ERICA FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS MORAES -
DF064284

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024